# EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/SP

### Processo nº 0000280-36.2017.4.03.6343

JOAO BATISTA DOS SANTOS, vem tempestivamente e com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição da República, interpor o presente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

para o **EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, requerendo à Vossa Excelência que se digne a admitir o presente recurso e determine a remessa dos autos àquela superior instância para que uma nova decisão seja proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte Para São Paulo, 11 de setembro de 2017.

## Carla Aparecida Alves de Oliveira

OAB/SP 367.105

CPF 025.050.136-83

## RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

## EMÉRITOS JULGADORES.

A PARTE AUTORA, por intermédio de suas procuradoras, interpôs recurso inominado perante a Turma Recursal, inconformado com a decisão proferida nos autos, vez que tal decisão contrariou disposição constitucional, conforme foi demonstrado nas razões de fato e de direito que embasaram o referido recurso.

Contudo, a emérita Turma Recursal, confirmou integralmente a decisão "a quo", em flagrante ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição da República de 1988.

É o breve relato.

### PRELIMINARMENTE

## CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Das causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Superiores dispõe a Constituição Federal que cabe Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão recordo contrariar dispositivo desta Constituição", (art. 102, III, alíneas 'a', da CF).

Ora, no caso, o venerando acórdão do Egrégio Juizado Especial Federal de São Paulo infringiu o disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República de 1988.

## REPERCUSSÃO GERAL

Impende destacar, de início, a repercussão geral da matéria em debate. Conforme preconiza o artigo 543-A § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei no 11.418/06:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele vel sa da não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

- § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- § 3o Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O tema em debate cuida de matéria de ordem pública, a qual ultrapassa a esfera individual do cidadão atingindo toda a ordem social quer seja jurídica, quer seja em âmbito político-social afetando dessa forma, toda parcela da sociedade comprometida com o bem comum.

A matéria ventilada, afronta os preceitos constitucionais que violam os Direitos Garantia dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, há repercussão geral na presente ação frente ao Estado Democrático de direito.

O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade do artigo 41 A, da Lei 8.213/1991 norteará o julgamento de inúmeros processos similares que tramitam nos tribunais brasileiros.

Já a repercussão geral econômica mostra-se evidente na medida em que todos os aposentados que se encontram na mesma situação do Recorrente vem sofrendo redução brusca no valor dos seus benefícios, o que acarreta prejuízo de grande monta para vários aposentados em todo o país.

De fato é evidente que a correção da renda mensal dos vários aposentados em situação semelhante e o pagamento dos atrasados dos últimos cinco anos acabam por refletir nos cofres públicos e por consequência na política econômica nacional. Apresente causa guarda pertinência com a repercussão geral jurídica, política e econômica.

Pode—se mesmo dizer que, a princípio, toda questão envolvendo direito previdenciário, como é o caso, guarda uma repercussão geral implícita, por se tratar de matéria, em regra, repetitiva onde a lide é sempre a mesma, bem como uma das partes: uma pessoa jurídica de direito o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Nestes termos, em razão da questão presente causa transcender o direito subjetivo das partes nela envolvidas e por estar demonstrada a repercussão geral no caso concreto, o presente Recurso Extraordinário merece ser conhecido para se decidir o mérito da demanda.

## OFENSA AO INCISO XXXV, ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição da República de 1988 garante a igualdade das pessoas garante a igualdade das pessoas, não podendo a norma infraconstitucional vulnerar de forma indiscriminada o princípio da isonomia.

Atábua de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos

Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial n. 3.266/1999, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Os reflexos dessa norma são extremamente prejudiciais à população masculina, pois o sexo masculino comprovadamente vive mais, mas tal realidade não é considerada no fator previdenciário. Com expectativa de vida superior à dos homens, as mulheres elevam a média para cima e ocasionam a diminuição dos valores percebidos pelos homens.

A legislação ordinária, ao determinar a aplicação de coeficiente único para ambos os sexos, prejudica a população masculina que tem expectativa de vida menor, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5°, I, da CF/88.

A fim de se evitar distorção no que toca com o princípio da isonomia cabível a aciocão da expectativa de vida dos homens como variável na fórmula de cálculo do fator previdenciário em se tratando de beneficio concedido a indivíduo do sexo masculino. A isonomia deve ser entendida de modo material, com o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Ademais deve-se observar que todo o sistema previdenciário é constitucionalmente construído sobre as diferenças entre os sexos masculino e feminino. Assim, o número de anos em contribuição e, quando exigica, a idade mínima para a aposentadoria são diversos conforme se trate de segurado homem ou mulher. Portanto, é mandamento constitucional que haja regimes jurídicos diferenciados para homens e mulheres no que tange a idade e o tempo para aposentadoria.

Com efeito, ao prever a lei que o fator previdenciário deve ser aplicado tomando por base a média nacional única para ambos os sexos, há desrespeito ao comando constitucional.

Assim, há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da forma que é feita hoje, devendo-se aplicar a expectativa de vida some de do sexo masculino.

PEDIDO

Assim, demonstrado o cabimento do presente recurso, confia o Recorrente que V. Exas. Conhecerão e darão provimento ao Recurso Extraordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido e condenar a Autarquia Previdenciária a efetuar a revisão no benefício previdenciário do autor, para apuração do salário de benefício e posterior fixação da Renda Mensal Inicial (RMI).

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte Para São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Carla Aparecida Alves de Oliveira

OAB/SP 367.105

CPF 025.050.136-83

Carla Aparecida Alves de Oliveira ADVOGADOS